PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8060115-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ANTONIO MARCOS POSSIDONIO DA SILVA Advogado (s):FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado (a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIVRAMENTO CONDICIONAL AO ORA RECORRIDO. REEDUCANDO OUE CUMPRE PENA DE 11 (ONZE) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO RECORRIDA QUE ENTENDEU PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. A DOUTA MAGISTRADA A QUO CONSIGNOU, NO DECISUM FUSTIGADO, QUE O REQUISITO TEMPORAL PARA DEFERIMENTO DA ALUDIDA BENESSE SE ENCONTRA PREENCHIDO, BEM COMO SUSTENTOU, NESSA SENDA, O BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO ORA RECORRIDO, CONFORME ATESTADO COLACIONADO AOS FÓLIOS. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO OUE MERECEM ALBERGAMENTO, COMPORTAMENTO DO REEDUCANDO, DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA, QUE NÃO DÁ GUARIDA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. NO CASO DOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE O ORA RECORRIDO COMETEU FALTA GRAVE EM 26.09.2022, TENDO EM VISTA QUE FOI PRESO PREVENTIVAMENTE, TRAMITANDO O PROCESSO RESPECTIVO NA VARA DOS FEITOS RELATIVOS AOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. EMBORA A REFERIDA FALTA GRAVE JÁ ESTEJA REABILITADA DESDE 25.09.2023, FICANDO SUSPENSA POR 1 (UM) ANO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, O HISTÓRICO DO APENADO E O CURTO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO APÓS A FALTA GRAVE NÃO RECOMENDAM O LIVRAMENTO CONDICIONAL NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO, CONCERNENTE AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. TESE JURÍDICA FIXADA PELO E. STJ, NO TEMA Nº 1.161, DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, CUJA LIÇÃO ESTABELECE QUE "A VALORAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL — BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA (ART. 83, INCISO III, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL)— DEVE CONSIDERAR TODO O HISTÓRICO PRISIONAL, NÃO SE LIMITANDO AO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES REFERIDO NA ALÍNEA B DO MESMO INCISO III DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E INDEFERIR O LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. RESUMO DOS AUTOS. Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, Dra. Jeine Vieira Guimarães, que deferiu o livramento condicional requerido pelo ora Recorrido. Exsurge dos fólios que Antônio Marcos Possidônio da Silva cumpre pena de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. Pleiteada a concessão do benefício do livramento condicional, pelo Reeducando, ora Agravado, este fora deferido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento do preenchimento dos reguisitos previstos em lei para tanto. Argumenta a Magistrada de piso, nesse sentido, que tanto o requisito objetivo (temporal), quanto o subjetivo (bom comportamento), encontram—se efetivamente comprovados nos fólios, o que enseja o acolhimento da pretensão formulada pelo Apenado. 3. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIGNAS DE ACOLHIMENTO. Inconformado com o decisum concessivo, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, sustentando, em apertado resumo, que para fazer jus ao livramento condicional, o Apenado deve ostentar comportamento compatível com os ditames da execução durante todo

o período de cumprimento da sanção — o que não ocorreu na espécie. 4. FUNDAMENTOS DO PROVIMENTO DO AGRAVO. O Art. 131, da Lei de Execução Penal, leciona que o livramento condicional poderá ser concedido quando preenchidos os requisitos do Art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal. O aludido Art. 83 do Estatuto Repressivo, por sua vez, dispõe que o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que, dentre outros requisitos, esteja comprovado bom comportamento durante a execução da pena. 5. Na situação em espegue, o Reeducando, cumprindo pena e gozando de benefício, foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de furto qualificado por emprego de explosivo e associação criminosa, em 26.09.2022 — o que ensejou o reconhecimento de falta grave e a suspensão de benefícios pelo prazo de 1 (um) ano. Sucede, todavia, que muito embora a aludida falta grave já tenha sido reabilitada em 25.09.2023, a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional não se submete a prazo específico. 6. Com efeito, leciona a tese jurídica firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema nº 1.161, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional — bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." 7. Nesse sentido, observa-se, ainda de acordo com a jurisprudência pacífica esposada pelo Tribunal da Cidadania, que "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." 8. Conclui-se, portanto, que a falta grave praticada pelo Apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompa a contagem do prazo para o livramento condicional, justifica o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. A esse respeito, é possível afirmar que deve ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do Reeducando. Registre-se, nessa senda, que a circunstância de o ora Recorrido já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da sobredita falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário. 9. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E INDEFERIR O LIVRAMENTO CONDICIONAL. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 8060115-30.2023.8.05.0000, tendo como Agravante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Agravado, Antônio Marcos Possidônio da Silva. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8060115-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ANTONIO MARCOS POSSIDONIO DA SILVA Advogado (s): FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado (a)

civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA RELATÓRIO Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas, Dra. Jeine Vieira Guimarães, que deferiu o livramento condicional requerido pelo ora Recorrido. Exsurge dos autos que Antônio Marcos Possidônio da Silva cumpre pena de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. Pleiteada a concessão do benefício do livramento condicional, pelo Reeducando, ora Agravado, este fora deferido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento do preenchimento dos requisitos previstos em lei para tanto. Argumenta a Magistrada de piso, nesse sentido, que tanto o requisito objetivo (temporal), quanto o subjetivo (bom comportamento), encontram-se efetivamente comprovados nos fólios, o que enseja o acolhimento da pretensão formulada pelo Apenado. Inconformado com o decisum concessivo, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, sustentando, em apertado resumo, que para fazer jus ao livramento condicional, o Apenado deve ostentar comportamento compatível com os ditames da execução durante todo o período de cumprimento da sanção — o que não ocorreu na espécie. Nas contrarrazões, o ora Agravado pugna pelo desprovimento da Irresignação e manutenção integral do provimento jurisdicional ora combatido, sendo acompanhado, em seu entendimento, pela Douta Procuradoria de Justica, em sede de Opinativo subscrito pelo Eminente Procurador Ulisses Campos de Araújo. Ato contínuo, retornaram-me, pois, novamente conclusos os autos e prontos para julgamento. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8060115-30.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ANTONIO MARCOS POSSIDONIO DA SILVA Advogado (s): FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado (a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA VOTO Cuidam os autos de Recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara de Execuções Penais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, Dra. Jeine Vieira Guimarães, que deferiu o livramento condicional requerido pelo ora Recorrido. Exsurge dos autos que Antônio Marcos Possidônio da Silva cumpre pena de 11 (onze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas. Pleiteada a concessão do benefício do livramento condicional, pelo Reeducando, ora Agravado, este fora deferido pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento do preenchimento dos requisitos previstos em lei para tanto. Argumenta a Magistrada de piso, nesse sentido, que tanto o requisito objetivo (temporal), quanto o subjetivo (bom comportamento), encontram—se efetivamente comprovados nos fólios, o que enseja o acolhimento da pretensão formulada pelo Apenado. Inconformado com o decisum concessivo, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o pertinente Recurso de Agravo em Execução Penal, sustentando, em apertado resumo, que para fazer jus ao livramento condicional, o Apenado deve ostentar comportamento compatível com os ditames da execução durante todo o período de cumprimento da sanção — o que não ocorreu na espécie. Com efeito, o Art. 131, da Lei de Execução Penal, leciona que o livramento condicional poderá ser concedido quando preenchidos os requisitos do Art. 83, do Código Penal, senão vejamos: Art.

131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. O aludido Art. 83 do Estatuto Repressivo, por sua vez, dispõe que o juiz poderá conceder livramento desde que, dentre outros requisitos, esteja comprovado bom comportamento durante a execução da pena. Eis o conteúdo insculpido na norma citada, in verbis: Art. 83 — O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I — cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV — tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único — Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaca à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que facam presumir que o liberado não voltará a delinguir. Na hipótese sub examine, verifica-se que além do requisito objetivo (quantidade de pena) para concessão da benesse, o MM. Juízo da Execução entendeu presente também o requisito subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário do Reeducando. Atesta o Douto a quo o seguinte, litteris: [...] Assim, computando-se o período efetivo de custódia, concluise que o sentenciado já cumpriu o requisito objetivo (temporal) para o deferimento do Livramento Condicional, tendo em vista que o art. 83, I, do Código Penal, exige o cumprimento de pelo menos 1/3 (um terço) da pena, em se tratando de crime comum praticado por sentenciado primário e 2/3 (dois terços) da pena, em se tratando de crime hediondo. Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado apresenta bom comportamento, conforme atestado de conduta carcerário acostado. [...]. Na situação em espegue, o Reeducando, cumprindo pena e gozando de benefício, foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de furto qualificado por emprego de explosivo e associação criminosa, em 26.09.2022 — o que ensejou o reconhecimento de falta grave e a suspensão das benesses pelo prazo de 1 (um) ano. Sucede, todavia, que muito embora a aludida falta grave já tenha sido reabilitada em 25.09.2023, a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional não se submete a prazo específico. Com efeito, leciona a tese jurídica firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema nº 1.161, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, que "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional — bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal)— deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." Vejamos, para melhor compreensão da matéria em debate, a ementa do julgado paradigmático proferido pela Corte Infraconstitucional, in verbis: PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O

HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do reguisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do reguisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.970.217/ MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023). Nesse sentido, observa-se, ainda de acordo com a jurisprudência pacífica esposada pelo Tribunal da Cidadania, que "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentenca penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." Eis a ementa do citado precedente, litteris: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA EM OUTRO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NA EXECUÇÃO DA PENA, IMPERA O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO 1 - A prisão preventiva decretada em outro processo pode justificar o indeferimento da progressão de regime, se o delito em razão do qual foi decretada a prisão cautelar foi cometido durante a execução da pena em regime semiaberto, na medida em que, nos termos do art. 52 da Lei de Execucoes Penais, "A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave." 2 - 0 fato de estar preso apenas provisoriamente em relação a esse novo crime não impede o reconhecimento de infração de natureza grave no processo no qual cumpre a execução, tendo em vista que, nos termos do enunciado n. 526 da Súmula desta Corte, "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato." [...] (AgRg no HC n. 718.375/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.). 3 - Na situação presente, o executado foi preso preventivamente pela 4º Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri, circunstância que impede a progressão de regime ou a concessão de livramento condicional na execução atual, por se tratarem de fatos ocorridos durante o cumprimento da pena. Além disso, não houve tempo hábil para a reabilitação da conduta carcerária do executado, que não se restringe ao atestado emitido pela autoridade administrativa, cuja avaliação do comportamento se restringe ao prazo de 1 ano, previsto § 7º, art. 112, LEP. Aliás, a sua conduta carcerária foi classificada, administrativamente, como regular. 4 - A sua progressão de regime no processo de execução atual tornaria sem efeito a prisão cautelar, colocando em risco a sociedade. De todo modo, não há,

nesse caso, ofensa ao princípio da presunção da inocência, afinal o apenado não está sendo condenado definitivamente no processo em que foi preso preventivamente, e, sim, somente está sendo negado seu pedido de progressão de regime, neste momento. 5 - Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 791.083/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023). Grifos nossos. Conclui-se, portanto, que a falta grave praticada pelo Apenado durante o cumprimento da pena, embora não interrompa a contagem do prazo para o livramento condicional, justifica o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. A esse respeito, é possível afirmar que deve ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do Reeducando. Registre-se, nessa senda, que a circunstância de o ora Recorrido já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento da sobredita falta, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário. A título elucidativo, convém trazer à baila julgado do Tribunal da Cidadania que, ao mencionar outros diversos precedentes, trata a questão ora em debate de modo didático e inteligível, senão vejamos: [...] 4. Vale acrescentar que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional" (AgRq no HC n. 426.201/SP, relator Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018). 5. "As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo. [...] Não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC n. 564.292/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020, grifouse). 6. "[A] circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invogue o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 30/6/2016). [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 823.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). Grifos nossos. À guisa de arremate, é possível concluir o seguinte, no que concerne às premissas que embasam o presente voto e entendem pelo indeferimento do benefício do livramento condicional in casu: 1) Durante o cumprimento da pena pelos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas, o Reeducando, ora Agravado, no gozo de livramento condicional, foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de furto qualificado e associação criminosa, o que ensejou o reconhecimento de falta grave e suspensão dos benefícios da execução por 1 (um) ano; 2) Passado tal período — de 1 (um) ano — foi concedido ao Apenado novo livramento condicional, sendo que a decisão que deferiu a benesse foi impugnada pelo Ministério Público, sob o fundamento de que o requisito subjetivo não estaria preenchido na hipótese em comento; 3) Assiste razão ao Parquet posto que a valoração do requisito subjetivo, para concessão do livramento condicional, deve considerar todo o histórico prisional, sendo válido ressaltar, nesse mister, não se aplicar limite temporal à análise do "bom comportamento"; 4) O Enunciado nº 526, da Súmula de jurisprudência

dominante do E. STJ, dispõe que "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato", de modo que a prisão preventiva enseja o reconhecimento de falta grave e obsta a concessão do livramento condicional em casos como o sob comento. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o AGRAVO e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida e indeferir o livramento condicional. Publique-se. Intimem-se. Salvador, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC11